LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 712/ 2025
DE 06 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MARUIM, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maruim aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação, em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados no Município de Maruim, de cartaz ou placa informativa contendo os endereços, telefones e demais meios de contato dos órgãos de defesa do consumidor nas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 2º As informações mínimas que deverão constar no cartaz ou placa são as seguintes:

I – Órgão Estadual:

PROCON/SE – Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Endereço: Rua Santa Luzia, 926 – Bairro São José, Aracaju/SE

Telefone: (79) 3211-3383

E-mail: procon.consumidor@se.gov.br

Site: www.procon.se.gov.br

II – Órgão Federal:

SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor (Ministério da Justiça)

Telefone: 0800 707 0398

Plataforma: www.consumidor.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O cartaz ou placa deverá possuir, no mínimo, dimensões de 30cm x 40cm e fonte de fácil leitura, sendo afixado em área visível ao consumidor, preferencialmente próximo ao caixa ou à entrada principal do estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo da aplicação das normas municipais pertinentes, podendo ser aplicadas:

I – Advertência escrita;

II – Multa, em caso de reincidência, a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos estabelecimentos.

Gabinete do Prefeito de Maruim/SE, 06 de junho de 2025.

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA:11169800530

Assinado de forma digital por GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA:11169800530
Dados: 2025.06.06 13:29:20 -03'00'

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal